



699
5

COMARCA DE RIO GRANDE
1ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0003755-3 (CNJ:0037551-47.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Síndico Laurence Bica Medeiros
Réu: Rejane Modas Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carolina Granzotto
Data: 18/12/2012

Vistos etc.

Adoto, inicialmente, o relatório elaborado pelo Ministério Público no parecer de fls. 696-698, deixando, contudo, de transcrevê-lo para evitar repetição.

Adiciono que o parecer lançado pelo Ministério Público foi pelo encerramento da falência, na forma do Decreto Lei 7.661/45.

Passo, portanto, a decidir.

Diz o art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

No caso, vê-se ser, efetivamente, o caso de encerramento do processo de execução coletiva, ante o pagamento dos credores à época da concordata, bem como pela ausência de débitos fiscais e outros credores.

Com o aporte do relatório de encerramento elaborado pelo síndico às fls. 691-694, verificou-se que, credores privilegiados e quirografários foram pagos quando do processamento da concordata, razão disso não há nenhum credor habilitado nos autos da falência. Do mesmo modo, foram juntadas aos autos certidões negativas dos débitos fiscais, a comprovar não haver débito da falida perante às fazendas públicas. De salientar, ainda, que a concordata só foi convolada em falência devido ao abandono do estabelecimento comercial. Contudo, á época da convolação, já haviam sido pagos os credores.

Além disso, publicado o edital a que se refere o art. 75 do Decreto 7.661/45¹, nada foi requerido por eventual interessado,

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o



reforçando, assim, a necessidade de encerramento da falência.

Por fim, nos termos do parecer ministerial, o qual acolho, no ponto, entendo não ser o caso de determinar nenhuma providência de natureza criminal.

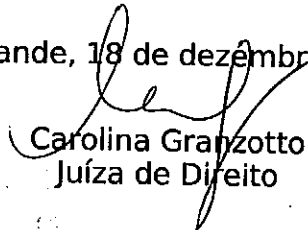
Em face do exposto, **declaro encerrada a falência de REJAMNE MODAS LTDA.**, na forma do 132 c/c art. 135, i, , ambos do Decreto-Lei 7.661/45

Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º, do Decreto.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 18 de dezembro de 2012.


Carolina Granzotto
Juíza de Direito

representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.